



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.820, DE 2008

(Do Sr. Renato Molling)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal, tipificando a pichação como crime de dano.

Art. 2º Os arts. 163, 165 e 167 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia:

Pena -

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

.....

V – com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;

VI – de maneira furtiva ou dissimulada.”;

“Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena -;”

“Art. 167. Nos casos do caput do art. 163 e do art. 164 somente se procede mediante queixa; e dos incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 163, mediante representação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da pichação alastrou-se por todo o país, causando graves prejuízos a particulares e ao Poder Público.

Ocorre que a conduta da pichação não se encontra prevista no tipo penal dos artigos 163 e 165 do Código Penal, nos quais os verbos destruir, inutilizar e deteriorar configuram o crime de dano. No caso da pichação, o que ocorre é a conspurcação, que não se confunde com a deterioração, desde que não afete a substância da coisa.

Há, portanto, que acrescer a ação de conspurar ao tipo penal, tornando possível a punição exemplar dos pichadores.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus pares, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que de fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a vinte contos de réis.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa de um conto a vinte contos de réis.

Ação Penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

**Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
